



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720413/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.824 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente JOSÉ CARLOS DA COSTA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, restando considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, calhando na espécie a ocorrência de preclusão temporal (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso voluntário, conhecendo-o somente no limite da despesa impugnada. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº

13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 36.960,00, por falta comprovação do efetivo pagamento, culminando com a redução do imposto a restituir declarado de R\$ 11.428,83 para o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 1.264,83 (fls. 29/32).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 2), alegando que os pagamentos realizados à profissional Josette Czerny somam R\$ 31.180,00 e **não R\$ 36.960,00**, cujas despesas estão comprovadas por onze recibos devidamente datados e assinados e acompanhados com cópias dos respectivos cheques (fls. 13/23).

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA (fls. 37/40), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, por falta de comprovação do efetivo pagamento com documentação alusiva ao ano-calendário autuado, mantendo-se incólume o imposto a restituir ajustado.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS PARCIAIS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento para a qual o contribuinte concorda.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 05/03/2012 (fls. 42), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 27/03/2012, recurso voluntário (fls. 47/54), alegando, em

síntese, que apresentou equivocadamente sua defesa com base em documentos do ano-calendário de 2007 (e não 2006), cujo equívoco é meramente formal, não se atentando para a diferença entre a expressa “ano-calendário” e “exercício”, acabando por corrigir indevidamente o valor da dedução pleiteada de R\$ 36.960,00 para R\$ 31.180,00, valor este correspondente às despesas médicas do ano-calendário de 2007. Visando suprir o equívoco formal procedido e demonstrar que no ano-calendário de 2006 arcou com as despesas conforme declarado, traz aos autos os recibos acompanhados da prova de compensação dos cheques utilizados para o efetivo pagamentos à profissional Josette Czerny, no valor de R\$ 36.960,00, requerendo, ao final, em nome da verdade material, seja reconhecido o direito à dedução integral das aludidas despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/75.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória, de fato, o Recorrente apenas se insurgiu em relação às despesas médicas realizadas com a profissional Josette Czerny, no montante de R\$ 31.180,00.

Com efeito, diante da inexistência de irrisignação em relação ao valor remanescente autuado de R\$ 5.780,00, tornou-se definitiva a autuação no particular, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto incontroverso, segundo o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Portanto, não conheço do recurso em relação à glosa das despesas excedentes, no valor de R\$ 5.780,00, por se tratar de inovação recursal, uma vez que não foi objeto de impugnação, inclusive por aquiescência expressa do contribuinte, operando-se no particular a preclusão temporal.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CAT que manteve o lançamento, em relação à glosa remanescente da despesa paga à médica Josette Czerny, no valor de R\$ 31.180,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno,

nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos cópia dos recibos de pagamento emitidos pela profissional e dos extratos bancários atestando sua movimentação financeira, todos alusivos ao ano-calendário autuado de 2006 (fls. 56/74).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e aos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 38/40):

O contribuinte **concorda com a glosa de R\$ 5.780,00 de despesas médicas, pelo que é de se considerar como matéria não impugnada e, portanto, não litigiosa,** conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Tal infração, no entanto, não resulta em exigência de crédito tributário, apenas reduz o saldo de imposto a restituir pleiteado.

No que tange à glosa das despesas médicas, cumpre esclarecer que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física prova a declaração, mas não o fato declarado. Assim, compete ao contribuinte o ônus de provar o fato declarado, quando intimado pela fiscalização, a qual tem atribuição legal para verificar a autenticidade das informações prestadas na declaração de ajuste anual do IR.

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes **no ano-calendário**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O contribuinte acostou às fls. 13/16 recibos **supostamente** emitidos pela profissional Josette Czerny, e às fls. 17/23 cópias de cheques de sua emissão, todos datados do ano-

calendário de 2007, **porquanto o presente lançamento refere-se ao ano-calendário de 2006.**

Nesse contexto, não há, pois, como restabelecer a pretensa dedução, uma vez que o imposto de renda da pessoa física rege-se pelo regime de caixa.

Isso posto, voto no sentido de considerar **não impugnada parte das despesas médicas (R\$ 5.780,00)**, que não resultam em exigência e, procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a redução do saldo de imposto a restituir apurado na Notificação de Lançamento de fls. 04/08.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova de sua respectiva realização do aludido serviço médico contratado, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB n.º 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos, dentre os quais, os documentos relativos à transações e transferências de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação à profissional contratada, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos anteriormente apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios realizados no ano-calendário autuado de 2006, à juízo da autoridade lançadora.

Portanto, neste contexto, tenho que os extratos bancários trazidos (fls. 62/74), aliado aos recibos fornecidos pela profissional contratada (fls. 56/61), apontam a ocorrência dos serviços prestados ao Recorrente e comprovam a respectiva quitação no decorrer do ano-calendário de 2006, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a despesa declarada **no limite da pretensão recursal remanescente**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso somente em relação à despesa no limite em que impugnada, e na parte conhecida DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 31.180,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto